



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/09/2010 às 16h08
Assinatura: [assinatura]
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONGRESSO NACIONAL

MPV 501

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13/09/2010

proposição

Medida Provisória n.º 501, de 08/09/2010

autor

DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário

332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo 8º

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº501, de 8 de setembro de 2010, a seguinte redação:

"Art. 8º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

V - amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês, contado a partir do mês de conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória Nº 487 propôs alteração em alguns dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Na Exposição de Motivos, esclarecia que "o principal ajuste (...) diz respeito à forma de amortização dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo. A regra atual, alterada recentemente pela Lei nº 12.202 de 14/01/2010, ampliou o prazo de carência de 6 para 18 meses, mantendo, contudo, a previsão de duas fases distintas. (...) Com a ampliação significativa do prazo de carência e de financiamento, as dificuldades operacionais para sustentar dois períodos de amortização distintos justificam a previsão de fase única, já que eventual elevação da parcela a ser desembolsada pelo estudante após 18 meses de carência poderá ser assimilada pelo estudante sem surpresas. Assim, pelas novas regras, a amortização "terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses". Contudo, por não ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em tempo hábil, a MP 487 perdeu a validade no dia 5 de setembro. Editada a MP 501, de 8 de setembro de 2010, prevê, em seu art. 8º, que ficará a cargo do Poder Executivo a fixação das condições de amortização do FIES. É nosso entendimento que, além de usurpar competência do Poder Legislativo, o dispositivo introduz uma incerteza nas regras do FIES, na direção oposta aos interesses dos estudantes dos cursos superiores, beneficiários do esquema de financiamento implantado no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Por essa razão, estamos propondo que seja praticamente restabelecida a redação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 487, de 2010, nos termos da Emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

[assinatura]

